

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

18.686.667/0001-55

TRANSPORTE RAIAL LTDA

RUA ASTOLFO DUTRA, 652
B. VERA CRUZ - CEP 30285-280

BELO HORIZONTE - MG

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 07/2012

TRANSPORTES RAIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.686.667/0001-55, com sede na Rua Astolfo Dutra, n. 652, Bairro Pompéia, Belo Horizonte, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por TRD Serviços e Administração Ltda., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte mediante regular procedimento licitatório – pregão presencial – do tipo menor preço – pretende contratar empresa para a prestação de serviços de transporte coletivo adaptado visando a implantação do programa “Câmara Itinerante”, em que o ônibus será adaptado para funcionar como um plenário itinerante.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de proposta para o oferecimento de bens e serviços.

Nesse sentido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

O presente certame, realizado na modalidade Pregão Presencial, tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **gestão completa de ônibus urbano de transporte coletivo adaptado**, a ser fornecido pela CMBH, envolvendo administração, controle, manutenção, limpeza, fornecimento de combustível, guarda e operação, com o fornecimento de toda a mão-de-obra necessária para a integral e perfeita execução do serviço."

Conforme se infere da Ata da 11ª Sessão Pública de Pregão Presencial da Câmara Municipal de Belo Horizonte, após a abertura das propostas comerciais foi declarada vencedora a requerente, Transportes Raial Ltda., que, em seguida, foi devidamente habilitada pelo pregoeiro.

Não concordando com a r. decisão insurge-se a TRD aduzindo que requerente deveria ser desclassificada por supostamente não atender aos requisitos do edital, quais sejam: não possuir no seu objeto social atividade igual ao objeto licitado; a linha de fornecimento do SUCAF ser diferente da exigência do edital; não possuir em seu CNPJ o código de atividade prevista na Lei e o atestado apresentado não possuir registro no CRA.

Consoante restará sobejamente demonstrado os motivos recursais se mostram insubsistentes, devendo ser homologada a decisão do pregoeiro, mantida a habilitação e adjudicado o objeto licitado para a requerente.

2 - DO DIREITO

A licitação é um procedimento criado com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública. Desta feita, tem-se que o procedimento licitatório realizado pela Administração Pública deve guardar rigor com o que estiver disposto na Constituição e na Lei nº. 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas.

Consoante lição de Cretella Júnior "A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, **é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, **escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.**" (Tratado de Direito Administrativo., Vol. III, p. 108)

Importante consignar que o interesse público por traz do processo licitatório sob o tipo MENOR PREÇO objetiva a contratação pelo poder público de obras e serviços com menor custo. "Economia para os cofres públicos, por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. (Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, p. 119)

Por isso, como assevera Marçal Justen Filho "a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração....Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam o sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, editora Dialética, p. 57)

Especialmente em relação as condições para a habilitação das licitantes, Adilson Abreu Dallari afirma: *“na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”* (Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo. Saraiva, 1992, p. 88)

Embora o procedimento licitatório em questão seja o do Pregão Presencial em que há inversão das fases de habilitação e proposta comercial, as assertivas do renomado jurista cabem com perfeição, porquanto o que se deve perquirir na licitação é a busca da melhor proposta para que, diante do princípio da economicidade, o Poder Público obtenha o melhor serviço pelo menor custo possível.

Por isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora referindo-se a concorrência, o que não afasta a aplicabilidade ao caso concreto porquanto a análise pelo órgão julgante se deu em face dos requisitos de habilitação e finalidade do processo licitatório (proposta mais vantajosa para o interesse público), afirmou que: *“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismo inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.* (RDP 14/240).

Essas são as premissas que devem nortear a análise do processo licitatório, em todas suas fases internas e externas, e, sobretudo, deverão suportar as decisões administrativas tomadas no curso do processo.

Com efeito analisando os questionamentos apresentados pela Recorrente, o Edital do Pregão, a Lei de Licitações e os princípios de direito administrativo aplicáveis e informadores do processo licitatório, percebe-se que nenhuma razão assiste ao recorrente. Senão veja-se:

A identidade entre o objeto social da Requerente Transportes Raial e o objeto da licitação.

Consoante infere-se da cláusula terceira do contrato social da requerente, esta tem por objetivo social: transporte escolar, transporte de passageiros no âmbito municipal, locação de veículos, transporte especial de passageiros e todo tipo de locomoção de pessoal através de veículo automotores e transporte turístico de superfície.

A simples leitura do objeto social da empresa e o objeto do edital mostram total compatibilidade entre o serviço licitado e o prestado pela requerente.

Analisando-se a justificativa pública para a contratação dos serviços percebe-se que pretende a Câmara Municipal a contratação de empresa que preste os serviços de transporte de pessoas no âmbito municipal e faça a correta gestão destes serviços. Confira-se a justificativa:

A contratação a que se destina o presente Anexo se justifica pela criação de condições para a realização das reuniões, dentro do Município de Belo Horizonte, do Programa "Câmara Itinerante", por meio de ônibus adaptado para funcionar como um plenário itinerante.

O Programa tem como característica principal criar condições propícias para que as discussões não fiquem apenas do âmbito interno da CMBH, levando-as para as regiões onde estão os problemas e estes sejam abordados juntamente com a sociedade.

Considerando que a CMBH não possui local específico para



guarda e realização de serviços de limpeza, nem tampouco mão-de-obra para manutenção e operação e, ainda, a expertise para a completa e satisfatória gestão do ônibus; e, considerando também que o agrupamento de todos os serviços envolvidos na gestão do veículo em uma única contratação proporcionará maior tranquilidade à CMBH, centralizando toda a responsabilidade em uma única empresa, a abertura do procedimento específico para a contratação pretendida torna-se justificável.

Sendo objetivo social da empresa vencedora a prestação de serviços de transporte de pessoas no âmbito municipal a execução destes serviços pressupõe toda a operação que envolve a atividade, como gestão, limpeza dos ônibus, manutenção e guarda dos mesmos, é totalmente absurdo exigir-se que a sociedade delinear em seu objetivo social as atividades internas que executa e que são inerentes ao serviço prestado, seria o mesmo que exigir-se que no objetivo social de sociedade de advogado constasse além da prestação de serviços de advocacia, a elaboração de petição inicial, de recurso, realização de audiências, sustentações orais etc.

Tanto há compatibilidade na execução dos serviços exigidos no edital que, repise-se são inerentes a própria atividade desempenhada pela Requerente, tratam-se de atividades meio e não fim, ou seja, são atividades materiais operacionais inerentes e internas ao desenvolvimento dos serviços efetivamente prestados, os quais, conforme comprova o atestado de capacidade técnica da empresa, esta desempenha satisfatoriamente, sendo esta a atividade objeto da licitação aqui em debate.

Não fora esta a melhor interpretação, mister analisar a questão relativa a exigência de que o objeto social da licitante possua identidade com o objeto licitado. Marçal Justen Filho afirma, com total razão:

“Em inúmeros casos, tem-se verificado a exigência de que o objeto “social” seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites de seu objeto social. (...)

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos.

A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.

(...)

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse o desempenho de atividade determinada fosse privativo a uma categoria de sociedade. Por exemplo, a atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, p. 388)

Por sua vez a qualificação técnica-operacional consiste em qualidade pertencente à empresa e deve ser comprovada objetivamente através de atestado de capacidade técnica, tal qual o apresentado pela Requerente.

Linha de Fornecimento contida no cadastro SUCAF

A questão da linha de fornecimento SUCAF passa pela mesma análise, qual seja, a comprovação de capacidade técnica para a prestação dos serviços licitados, a par da inclusão no SUCAF ser uma simplificação com relação aos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

O cadastro no SUCAF não pode limitar a atuação dos licitantes, ou seja, embora ele simplifique o processo de habilitação ele não pode ser excludente das licitantes, o objetivo é conferir agilidade ao processo licitatório e não excluir o maior número de licitantes (objetivo da licitação – isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública).

Dito isto, não pairam mais dúvidas de que a Requerente preenche o requisitos necessário para a sua habilitação. Isto porque a comprovação de capacidade técnica revela que os serviços licitados são atualmente prestados pela empresa a terceiros e com satisfatoriedade.

Ademais, a linha do SUCAF revela especificamente a atividade a ser desempenhada pela Requerente, qual seja, prestação de serviços de transporte de pessoas no município de Belo Horizonte, sendo os demais serviços inerentes à atividade econômica desempenhada, consoante restou demonstrado acima.

Inexistência do código da atividade no CNPJ

O argumento acima além de não encontrar amparo no Edital e nem na Lei de licitações é risível. Isto porque a única exigência que se pode fazer no Edital é que a empresa tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e esta esteja ativa. Confira-se o Edital:

9.1.1 - DOCUMENTO RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA: a)- prova de constituição social atualizada, que consiste em um dos seguintes documentos: **a.1)-** no caso de empresa individual, o respectivo registro comercial; constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado;
a.2)- no caso de sociedade comercial, o respectivo ato **a.3)-** no caso de sociedade por ações, o documento referido em "a.2" acompanhado de documento de eleição dos administradores da empresa;
a.4)- no caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado junto ao cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

9.1.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a)- comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ;

Se nada mais é exigido no Edital e nem poderia ter sido feito, a luz da Lei de Licitações, a razão recursal merece ser rechaçada, afinal já decidiu o TCU: *“Não há como admitir exigência não prevista no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão n. 2.993/2006, 2ª C., Rel Min. Benjamin Zymler).*

A respeito de exigências absurdas como a tecida na razão recursal, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).
3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da lei 8.666/93.”(REsp n. 797.170/MT, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda.)

Registro do Atestado de Capacidade Técnica da Empresa no CRA

Neste ponto confunde a Recorrente a atestado de capacidade técnica da empresa e capacitação técnica profissional. O profissional é que possui registro em entidades representativas, tais como o advogado deve ter registro na OAB, o médico no CRM, o contabilista no CRC, o administrador no CRA, a sociedade empresária tem registro na Junta Comercial.

Apenas para as atividades relativas a sociedades de profissão regulamentada, licitação para contratação de médicos, de obra de engenharia, de serviços jurídicos, é que se pode exigir o registro do profissional (pessoa natural) no seu respectivo conselho representativo.

As exigências de qualificação técnica devem ser apenas as estritamente necessárias para a comprovação de que as licitantes possuem comprovada e aprovada experiência na consecução do objeto licitado.

O atestado de capacidade técnico apresentado preenche todos os requisitos contidos no edital e comprova, extirpe de dúvida, que a Requerente está apta a prestar os serviços objeto desta licitação.

Marçal Justen Filho sobre o tema esclarece:

A qualificação técnica-profissional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

(...)

A questão da qualificação da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regulamente inscrito em face do CREA. (...)

A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou o serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (ob. cit. p. 412)

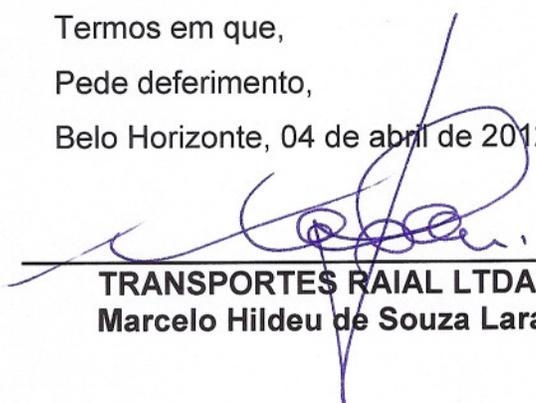


O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, analisando exigências de registro em conselhos profissionais como exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa, afastou tal determinação afirmando:

Representação. Ilegal exigência de registro junto ao CRA. "(...) entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal. (...) a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. (...) a Administração, ao exigir o registro junto ao CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: 'A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressaltando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, **o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades**'. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 314)". (Representação n.º 719380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006)

Diante de todo o exposto, restaram afastadas as razões recursais apresentada pela recorrente TRD, devendo ser mantida a decisão do leiloeiro de habilitar a requerente, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos de habilitação contidos no edital e na lei de licitação, a par de seus documentos atestarem extreme de dúvida que a finalidade contida na norma que regula o processo licitatório foi amplamente atendida.

Termos em que,
Pede deferimento,
Belo Horizonte, 04 de abril de 2012


TRANSPORTES RAIAL LTDA.
Marcelo Hildeu de Souza Lara

18.686.667/0001-55
TRANSPORTE RAIAL LTDA
RUA ASTOLFO DUTRA, 652
B. VERA CRUZ - CEP 30285-280
BELO HORIZONTE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÓ HORIZONTE
"C.P.L." 04/Abv/2012 14:46 000884 V13